



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10384.722035/2018-27
ACÓRDÃO	1202-001.708 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NORDESTE TRANSPORTE DE CARGA E LOGÍSTICA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2014

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam-se omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS DE MESMA TITULARIDADE. EXCLUSÃO DA TRIBUTAÇÃO

Por expressa disposição legal, deve-se excluir da base de cálculo apurada com base na presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 os valores decorrentes de transferências entre contas bancárias de mesma titularidade.

ARBITRAMENTO.

No caso de pessoa jurídica com atividades diversificadas tributadas com base no lucro arbitrado, não sendo possível a identificação da atividade a que se refere a receita omitida, esta será adicionada àquela a que corresponder o percentual mais elevado.

TRIBUTOS REFLEXOS

Aplicam-se, no julgamento dos autos de tributos reflexos, as mesmas razões de decidir utilizadas na fundamentação da decisão acerca da impugnação ao lançamento do IRPJ.

ACÓRDÃO DE IMPUGNAÇÃO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. INCONFORMISMO COM O TEOR DA DECISÃO. IMPROCEDÊNCIA

Não há de se acatar a arguição de nulidade do acórdão de impugnação quando os fundamentos de defesa foram examinados e resultaram em decisão contrária ao interesse da parte, donde se conclui que a alegada nulidade não passa de inconformismo com o mérito da decisão recorrida.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Comprovados nos autos que o contribuinte foi cientificado de todos os termos lavrados no curso do procedimento fiscal, o que lhe permitiu o conhecimento de todas as fases da autuação e a expressão de seus pontos de discordância, não há que se falar em cerceamento de defesa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar aspreliminares suscitadas e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do cômputo das receitas omitidas os valores decorrentes da transferência entre contra de mesma titularidade com histórico “TRANSF CC PARACC PJ NORDESTE LOGISTICA LTDA” no Anexo ao Termo de Verificação Fiscal..

Sala de Sessões, em 25 de agosto de 2025.

Assinado Digitalmente

Maurício Novaes Ferreira – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Leonardo de Andrade Couto (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por NORDESTE TRANSPORTE DE CARGA E LOGÍSTICA LTDA visando reformar o acórdão nº 16-85.978, prolatado em 22/02/2019, que considerou improcedente a impugnação ao lançamento. O julgado restou assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2014

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SOLIDARIEDADE. INTERESSE COMUM.

São solidária e pessoalmente responsáveis pelos créditos tributários correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, as pessoas físicas e jurídicas com interesse comum evidenciado nos autos.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2014

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Comprovados nos autos que o contribuinte foi cientificado de todos os termos lavrados no curso do procedimento fiscal, o que lhe permitiu o conhecimento de todas as fases da autuação e a expressão de seus pontos de discordância, não há que se falar em cerceamento de defesa.

MATÉRIA INCONTROVERSA

Matéria que não tenha sido contestada não instaura o litígio administrativo.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2014

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam-se omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ARBITRAMENTO.

No caso de pessoa jurídica com atividades diversificadas tributadas com base no lucro arbitrado, não sendo possível a identificação da atividade a que se refere a receita omitida, esta será adicionada àquela a que corresponder o percentual mais elevado.

TRIBUTOS REFLEXOS

Aplicam-se, no julgamento dos autos de tributos reflexos, as mesmas razões de decidir utilizadas na fundamentação da decisão acerca da impugnação ao lançamento do IRPJ.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Na origem, o processo administrativo foi formalizado a fim de exigir Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) do ano-calendário 2014 em função da constatação, pela autoridade autuante, de omissão de receitas decorrentes de créditos bancários sem origem comprovada.

Além da constatação de omissão de receitas, a autoridade procedeu ao arbitramento do lucro por falta de entrega, pela pessoa jurídica fiscalizada, da Escrituração Contábil Digital (ECD) e Escrituração Fiscal Digital (EFD) no período examinado.

Foi também imputada responsabilidade tributária à pessoa da Sra. Maria Heloiza Pereira Bezerra.

O acórdão recorrido bem relatou os fatos processuais ocorridos até a data da sua prolação:

Fatos

4. Lavrou-se Termo de Início do Procedimento Fiscal em 09/02/2017 (e-fls. 79/81), com ciência postal em 14/02/2017 (e-fls. 83), intimando o Contribuinte a apresentar uma série de documentos, referentes ao ano-calendário de 2014, relacionados a (i) seus atos constitutivos; (ii) discriminação de contas bancárias e respectivos extratos; e (iii) planos de contas. Não apresentada a documentação, foram lavrados (i) Termo de Intimação Fiscal nº 1, em 15/03/2017 (e-fls. 84/85), com ciência em 20/03/2017 (e-fls. 87), reintimando a Fiscalizada para apresentar os itens não atendidos no Termo de Início; e (ii) Termo de Intimação Fiscal nº 02 (e-fls. 548/549) em 05/05/2017, com ciência em 10/05/2017 (e-fls. 551), solicitando que a Fiscalizada apresentasse escrituração em qualquer formato exigido pela RFB (SINCO, SPED, SINTEGRA).

Requisição de informação sobre movimentação financeira

5. Segundo informações prestadas pelas instituições financeiras (Banco do Brasil, Itaú Unibanco e Banco Bradesco) à RFB, o Contribuinte incorreu, no ano-calendário de 2014, em movimentação financeira no montante de R\$ 44.852.754,31. Transcorridos 52 dias desde a lavratura do Termo de Início e do Termo de Intimação Fiscal nº 1 sem apresentação dos documentos lá solicitados, lavraram-se Requisições de Movimentação Financeira (RMFs), conforme permissivo do art. 3º, inc. VII, do Dec. nº 3.724, de 2001. As instituições financeiras atenderam as RMFs.

6. De posse dos extratos bancários, lavrou-se o Termo de Intimação Fiscal nº 03 em 21/06/2017 (e-fls. 552/579), com ciência em 07/07/2017 (e-fls. 581), intimando a Fiscalizada a apresentar no prazo de 20 (vinte) dias documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, comprobatória da origem dos

depósitos/créditos bancários listados no anexo, efetuados em suas contas correntes bancárias. Esta comprovação deveria ser feita de forma individualizada.

O Contribuinte foi informado de que não foram incluídos na lista do anexo os valores de depósitos decorrentes de transferências já identificadas como sendo de valores de outras contas suas e de que foi realizado corte no valor de R\$ 1.000,00 para que apenas os valores superiores sejam objeto de sua respectiva comprovação.

7. Ante à apresentação, em 09/08/2017 (e-fls. 582/583), pela Fiscalizada, de documento relatando mudança no quadro societário e falecimento de uma das sócias, requerendo dilação de prazo para atendimento às solicitações anteriores, lavrou-se, em 11/08/2017, Termo de Intimação Fiscal nº 04 (e-fls. 601/628), de que se cientificou em 14/08/2017 (e-fls. 630), reintonando a Fiscalizada a apresentar, no prazo de 5 dias úteis, documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, comprobatória da origem dos depósitos/créditos bancários. Com o mesmo teor, face ao não atendimento aos Termos anteriores, lavraram-se o Termo de Intimação Fiscal nº 05 (de 17/11/2017, e-fls. 699/726, de que se cientificou o Contribuinte em 22/11/2017, e-fls. 728) e Termo de Intimação Fiscal nº 06 (de 12/03/2018, e-fls. 1311/1336, de que se cientificou o Contribuinte em 02/04/2018, e-fls. 1338).

8. A Fiscalizada carrou aos autos do processo parte da documentação solicitada: (i) Termo de Retenção de Documentos de 22/01/2018 (e-fls. 750/997); (ii) Documento de 06/02/2018 (e-fls. 998/1310); (iii) Documento de 21/02/2018 (e-fls. 1342/1563); (iv) Documento de 14/03/2018 (e-fls. 1564/2438); (v) Documento de 19/04/2018 (e-fls. 2439/2856); (vi) Documento de 04/05/2018, e-fls. 2857/3275); (vii) Documento de 25/05/2018 (e-fls. 3276/3638); e (viii) Documento de 29/06/2018 (e-fls. 3639/4009).

9. Todavia, diante da não apresentação dos documentos que comprovassem a totalidade da origem dos créditos/depósitos em contas bancárias por parte da Fiscalizada e que fora objeto dos Termos de Intimação Fiscal nº 03; 04; 05 e 06, restou inevitável o lançamento tributário.

Infração: depósitos bancários de origem não comprovada 10. Tendo em vista que o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, reproduzido no art. 849 do Dec. nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99), vigente à época dos fatos, ora revogado e de igual teor ao vigente art. 913 do Dec. nº 9.580, de 2018 (RIR/18), assevera que a comprovação deve ser feita de maneira hábil e idônea, o que não ocorreu nesse caso concreto, e sendo uma presunção legal, cabendo ao contribuinte o ônus da prova, portanto, por ausência de qualquer documentação que suportasse os depósitos/créditos em suas contas bancárias; e após excluir dos valores registrados a título de estorno e empréstimos, restou inequívoco o lançamento dos referidos valores como presunção de omissão de receita.

Base de cálculo

11. Por presunção legal, o crédito/depósito realizado em conta de depósito ou de investimento que após intimação não apresentou a justificativa de sua origem, caracteriza-se como Omissão de Receita. Assim, deduzindo os documentos apresentados e que lastrearam os créditos, tem-se como base de cálculo, com base na “Análise dos Créditos” (e-fls. 58/75):

Ano-calendário: 2014

PERÍODO	VALOR
Janeiro	1.463.633,62
Fevereiro	2.104.612,42
Março	1.596.728,74
Abril	6.346.005,88
Maio	6.611.499,98
Junho	6.515.779,39
Julho	5.671.068,92
Agosto	6.061.140,58
Setembro	6.372.643,29
Outubro	5.289.419,35
Novembro	6.487.902,04
Dezembro	7.751.593,10
TOTAL	62.272.027,31

Arbitramento

12. O Contribuinte, regularmente intimado através do Termo de Início do Procedimento Fiscal em 09/02/2017, foi informado que a Escrituração Fiscal Digital (EFD) e a Escrituração Contábil Digital (ECD) seriam baixadas e acessadas, assim como as Notas Fiscais Eletrônicas em que o contribuinte fosse Emitente ou Destinatário. A ECD e a ECF não foram baixadas, pois não foram encontradas nos sistemas da RFB arquivos destas naturezas para o ano-calendário de 2014. Tais não foram enviadas nem foram entregues a esta Fiscalização

13. Em seguida, através do Termo de Intimação Fiscal nº 02, de 05/05/2017, solicitou que a Fiscalizada apresentasse Escrituração em qualquer formato exigido pela RFB (SINCO, SPED, SINTEGRA), referente ao ano-calendário 2014. A solicitação não foi atendida.

14. Desta forma, a Fiscalizada fica sujeita ao arbitramento do Lucro, pois deixou de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal requeridos, conforme art. 47, inc. III, da Lei nº 8.981, de 1995, reproduzido no art. 530 do RIR/99, ora revogado e de igual teor ao vigente art. 603 do RIR/18.

Responsabilidade solidária

15. Das análises dos fatos e documentos do procedimento fiscal, depreende-se que a sócia-proprietária da Fiscalizada, no ano-calendário sob procedimento, era efetivamente a Sra. Maria Heloiza Pereira Bezerra, NI-CPF: 104.058.874-34. Não se identificou, a princípio, que as sócias constantes do Contrato Social (quadro societário) no período fiscalizado tenham sido incluídas para que a empresa pudesse operar e esquivar-se do ônus tributário, com dolo para tal objetivo.

16. Corroborando tal entendimento, no curso do procedimento fiscal a Sra. Maria Heloiza Pereira Bezerra apresentou-se voluntariamente, informando ser a sócia-proprietária da Fiscalizada no ano-calendário 2014, solicitando ainda prazo para apresentação da documentação(prazo este concedido). Ademais, após tal fato a Fiscalizada começou a apresentar documentação.

IMPUGNAÇÃO

17. Irresignado, o Contribuinte interpôs Impugnação em 04/10/2018 (e-fls. 4083/4103).

Preliminar processual de nulidade

18. A Fiscalização não apresentou justificativa, de fato ou de direito, para informar o porquê de ter utilizado a alíquota de 32%, reservada aos prestadores de serviços em geral, e não alíquota de 8%, que seria a adequada para a atividade da empresa de prestação de serviços de transporte de carga. Assim, haveria afronta aos incs. III e V do art. 10 do Dec. nº 70.235, de 1972, fato que impossibilitaria a defesa do Contribuinte, que desconheceria a motivação do ato administrativo.

Mérito Coeficiente de presunção de lucro

19. Ainda, a teor dos arts. 518 e 519, caput e § 1º, inc. II, todos do RIR/99, para o serviço de transporte de cargas, que seria o executado pelo Contribuinte, a alíquota de presunção seria, como dito, de 8%, não de 32%, aplicável aos prestadores de serviço em geral, fato que levaria a alíquota de arbitramento a 9,6%, não de 38,4%, fato que demandaria revisão pelo Colegiado. Colaciona jurisprudência administrativa.

Necessidade de exclusão de valores de transferências entre contas do Contribuinte

20. Verificando-se as planilhas de apuração apresentadas pela Fiscalização em suas informações, constata-se que do valor dos lançamentos constantes nas contas bancárias da empresa contas inúmeros lançamentos relativos a simples transferência entre contas que não constituem renda e, assim, não podem ser computados na base de cálculo dos tributos, montando em alguns meses a mais de 70% dos valores lançados. Colaciona jurisprudência administrativa.

Pedido

21. Alfim, pede e requer:

“De todo o exposto e configurado nesta peça e, em atendimento aos princípios constitucionais da legalidade e da verdade material, à luz das disposições anteriormente mencionadas, e com base nas determinações do Decreto nº 70.235/72, requer que:

- a) Preliminarmente, seja considerada nula a autuação em razão da ofensa ao princípio da ampla defesa, pelo que restou demonstrado o seu cerceamento;
- b) Alternativamente, no mérito, caso não seja declarada nula a autuação, seja declarado improcedente o arbitramento dos lucros realizado pela autoridade fiscal, e, em consequência anulados os débitos lançados de IRPJ e CSLL, visto que foi utilizada a alíquota incorreta de arbitramento sem qualquer explicação e, além disso, foram utilizadas bases de cálculo apuradas a partir de todos os lançamentos em contas da empresa sem excluir os valores transferidos entre contas”.

Inobstante a argumentação da autuada, a DRJ considerou a impugnação improcedente.

Cientificada do acórdão de impugnação em 13/05/2019 (Aviso de Recebimento anexo, fl. 4.185), a Interessada apresentou em 12/06/2019 (termo de análise de solicitação de juntada, fl. 4.188) o recurso voluntário de fls. 4.189 a 4.213.

Por meio do apelo, a Recorrente sustenta que a decisão recorrida deveria ser considerada nula por supostamente não ter analisado os argumentos apresentados na defesa e nem apontado os fundamentos da decisão. Em razão destes acontecimentos, reputa que teve seu direito ao contraditório violado.

No mais, literalmente reprisa os argumentos apresentados com a peça impugnatória:

Assim, demonstrada a nulidade da decisão recorrida, caso os nobres Conselheiros optem por adentrar ao mérito do recurso, passamos a repisar os argumentos apontados em impugnação de modo a demonstrar a inviabilidade da autuação.

Em seguida, o processo foi submetido a sorteio, cabendo-me sua relatoria.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Maurício Novaes Ferreira**, Relator

1 – ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivos pelos quais deve ser conhecido.

2 – PRELIMINARES

2.1 – Nulidade do acórdão da DRJ

Sustenta a Recorrente que o acórdão da DRJ estaria viciado por supostamente não ter analisado os argumentos apresentados na defesa e nem apontado os fundamentos da decisão. Em razão destes acontecimentos, reputa que teve seu direito ao contraditório violado.

Argumenta que a decisão recorrida não teria enfrentado adequadamente a nulidade da autuação fiscal suscitada pela defesa, tampouco teria apresentado argumentos contrários à tese da então Impugnante quanto ao percentual de arbitramento do lucro.

Quanto ao montante da receita omitida, alega que a DRJ não apurou as informações prestadas que indicariam que o fisco não excluiu para fins de apuração do valor omitido as receitas decorrentes de transferências entre contas da empresa.

Não merece prosperar a alegação de nulidade do acórdão recorrido, que assim se pronunciou quanto aos temas listados pela ora Recorrente:

PRELIMINAR PROCESSUAL DE NULIDADE

23. Não se evidencia nos autos a ocorrência de quaisquer das hipóteses do art. 59 do Dec. nº 70.235, de 1972, tendo em vista que a descrição dos fatos é clara, não comportando dúvida, compulsando-se o histórico de intimações e de reintimações de que se cientificou a ora Impugnante, bem como os enquadramentos legais, os demonstrativos de apuração do IRPJ e seus reflexos, da multa e o TVF, para se ter presente todas as circunstâncias que envolveram o lançamento.

24. Ademais, encontram-se, tanto no TVF quanto no AI, os elementos tidos por ausentes pela ora Impugnante. A “descrição do fato” seria a omissão de receita, caracterizada pela não comprovação de depósitos bancários (e-fls. 55, 4019, 4030, 4047 e 4057). Já a “determinação da exigência” se encontra pela informação a respeito da base de cálculo, como se retira da tabela supra, extrato da “Análise de Créditos” (e-fls. 58/75), e dos coeficientes de presunção de lucro e da alíquota aplicável (e-fls. 4021, 4032/4039, 4048, 4059/4066).

25. Pelo exposto, não assiste razão à Impugnante.

MÉRITO

Exclusão de valores referentes à movimentação entre contas bancárias do sujeito passivo

26. Neste tópico de sua peça defensiva, a Impugnante se limita a fazer alegações genéricas, não apontando, na documentação por ela acostada aos autos, onde estariam os “[...] inúmeros lançamentos relativos a simples transferência entre contas que não constituem renda e, assim, não podem ser computados na base de cálculo dos tributos”. Não elenca, pois, seus “[...] pontos de discordância e as razões e provas que possuir” para elidir a acusação fiscal, como prescreve o inc.

III, in fine, do art. 16 do Dec. nº 70.235, de 1972, que versa sobre os itens que devem constar da impugnação. Não demonstra, mediante prova hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados em suas operações, a teor do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

27. Demais disso, a Fiscalização já havia informado, no âmbito do Termo de Intimação Fiscal nº 03, que “[...] não foram incluídos na lista do anexo os valores de depósitos decorrentes de transferências já identificadas como sendo de valores de outras contas do próprio contribuinte” (e-fls. 552).

28. Neste tópico, portanto, não assiste razão à Impugnante.

Arbitramento do lucro

29. Para logo, diga-se que o Contribuinte não contesta o arbitramento do lucro pela ausência de transmissão de Escriturações/Declarações. A matéria, pois, resta incontroversa.

Coeficiente de presunção

30. Pelos elementos carreados aos autos, conforme “Termo de Constatação Fiscal” lavrado em 27/09/2017 (e-fls. 631), pelo menos desde a “Décima Primeira Alteração do Contrato Social” (e-fls. 648/652), levada a registro na Junta Comercial do Estado do Piauí em 30/08/2012 (anterior à lavratura dos Als, portanto), os objetos sociais do Contribuinte, conforme “cláusula segunda” da “Consolidação” são a “[...] (i) prestação de serviços de transporte de cargas e mudanças em geral, e produtos farmacêuticos e medicamentos farmoquímicos por via terrestre, aéreas e marítimas em veículos próprios ou de terceiros, (ii) bem como armazenamento e depósitos de cargas e (iii) o agenciamento e cargas aéreas [...]”. É certo que a atividade de transporte de carga, a teor dos arts. 518 e 519, caput e § 1º, inc. II, todos do RIR/99, corresponde a um coeficiente de presunção de 8% (que, com o arbitramento, iria a 9,6%).

31. Todavia, como restou assentado, o Contribuinte não traz, em sua defesa, documento algum que permita se inferir quais valores seriam decorrentes de tal ou qual atividade que exerce. Nesse passo, a teor do à época vigente pár. ún. do art. 537 do RIR/99 (de igual teor do hoje vigente pár. ún. do art. 610 do RIR/18), “[nº o caso de pessoa jurídica com atividades diversificadas, não sendo possível a identificação da atividade a que se refere a receita omitida, esta será adicionada àquela que corresponder o percentual mais elevado”. No caso, este será de 38,4% (32% + 20% de 32%), uma vez que as atividades de armazenamento e de agenciamento se enquadram na de “prestação de serviços em geral”, conforme a então vigente alínea “a” do inc. III do § 1º do art. 519 do RIR/99 (de mesmo teor da ora vigente alínea “a” do inc. III do § 1º do art. 592 do RIR/18).

32. Pelo exposto, não assiste razão à Impugnante neste tópico.

Como pode-se verificar, a decisão recorrida enfrentou os argumentos apresentados na defesa e fundamentou adequadamente sua decisão.

As alegadas nulidades suscitadas por meio do recurso voluntário evidenciam o inconformismo da Recorrente com o mérito da decisão proferida pela DRJ e tal motivo não é causa para a nulidade do ato contestado.

2.2 – Nulidade da autuação fiscal

A Contribuinte reitera, em sede de recurso voluntário, a alegada nulidade da autuação fiscal suscitada na impugnação.

Para ela, o ato de lançamento estaria viciado porque o fisco utilizou o percentual de presunção de 32%, aplicável às pessoas jurídicas prestadoras de serviços em geral, sem justificar a razão pela qual desconsiderou o percentual de 8%, aplicável às empresas que prestam serviço de transporte de cargas, que seria a atividade praticada pela pessoa jurídica autuada.

Ao assim proceder, o fisco teria incorrido em vício por ausência de descrição dos fatos que ensejaram a escolha do percentual a ser aplicado sobre a receita apurada, de modo que restariam violados elementos constitutivos do lançamento previstos no art. 10 do PAF.

Prossegue a Recorrente afirmando que o equívoco supostamente cometido pelo fisco cercearia seu direito de defesa e violaria o princípio da motivação dos atos administrativos.

De fato, a autoridade fiscal não apresentou no TVF motivação para a escolha do percentual de presunção relacionado às pessoas jurídicas prestadoras de serviços em geral para exasperá-la em 20% a fim de apurar a base de cálculo arbitrada.

A DRJ, diante da ausência de motivação, concluiu que o uso do percentual de 32% decorreu da possibilidade prevista em contrato social para o exercício de atividades diversas do transporte de cargas. Veja-se:

30. Pelos elementos carreados aos autos, conforme “Termo de Constatação Fiscal” lavrado em 27/09/2017 (e-fls. 631), pelo menos desde a “Décima Primeira Alteração do Contrato Social” (e-fls. 648/652), levada a registro na Junta Comercial do Estado do Piauí em 30/08/2012 (anterior à lavratura dos AIs, portanto), os objetos sociais do Contribuinte, conforme “cláusula segunda” da “Consolidação” são a “[...] (i) prestação de serviços de transporte de cargas e mudanças em geral, e produtos farmacêuticos e medicamentos farmoquímicos por via terrestre, aéreas e marítimas em veículos próprios ou de terceiros, (ii) bem como armazenamento e depósitos de cargas e (iii) o agenciamento e cargas aéreas [...]”. É certo que a atividade de transporte de carga, a teor dos arts. 518 e 519, caput e § 1º, inc. II, todos do RIR/99, corresponde a um coeficiente de presunção de 8% (que, com o arbitramento, iria a 9,6%).

31. Todavia, como restou assentado, o Contribuinte não traz, em sua defesa, documento algum que permita se inferir quais valores seriam decorrentes de tal ou qual atividade que exerce. Nesse passo, a teor do à época vigente pár. ún. do art. 537 do RIR/99 (de igual teor do hoje vigente pár. ún. do art. 610 do RIR/18), “[nº o caso de pessoa jurídica com atividades diversificadas, não sendo possível a identificação da atividade a que se refere a receita omitida, esta será adicionada

àquela que corresponder o percentual mais elevado”. No caso, este será de 38,4% (32% + 20% de 32%), uma vez que as atividades de armazenamento e de agenciamento se enquadram na de “prestação de serviços em geral”, conforme a então vigente alínea “a” do inc. III do § 1º do art. 519 do RIR/99 (de mesmo teor da ora vigente alínea “a” do inc. III do § 1º do art. 592 do RIR/18).

Percebe-se através dos termos da impugnação que a Autuada compreendeu que a base de cálculo foi arbitrada com a base de 38,4% da receita bruta conhecida e se defendeu adequadamente do valor estabelecido pelo fisco, de modo que a solução da querela está ligada diretamente ao mérito do lançamento.

Por estas razões, afasto a preliminar de nulidade da autuação fiscal.

3 – MÉRITO

3.1 – Do montante de receitas omitidas

Rememore-se, na origem o processo administrativo foi formalizado a fim de exigir Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) do ano-calendário 2014 em função da constatação, pela autoridade autuante, de omissão de receitas decorrentes de créditos bancários sem origem justificada pela autuada.

A autoridade fiscal fundamentou a exigência tomando por base a previsão contida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996 (com destaques acrescidos, fl. 55):

Tendo em vista que a lei 9.430/96 assevera na inteligência do caput do seu Art. 42 que a comprovação deve ser feita de maneira hábil e idônea, o que não ocorreu nesse caso concreto, e sendo uma presunção legal, cabendo ao contribuinte o ônus da prova, portanto, por ausência de qualquer documentação que suportasse os depósitos/créditos em suas contas bancárias; e **após excluir dos valores registrados a título de estorno e empréstimos**, restou inevitável e inequívoco o lançamento dos referidos valores como presunção de omissão de receita, conforme o Art. 849, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), aprovado pelo decreto nº 3.000, de 26/03/1999:

Os totais mensais de receitas omitidas, segundo a autoridade autuante, restaram assim determinados (fl. 56):

DA BASE DE CÁLCULO

Por presunção legal, o crédito/depósito realizado em conta de depósito ou de investimento que após intimação não apresentou a justificativa de sua origem, caracteriza-se como Omissão de Receita. Assim, deduzindo os documentos apresentados e que lastrearam os créditos, tem-se como base de cálculo:

Ano-calendário: 2014

PERÍODO	VALOR
Janeiro	1.463.633,62
Fevereiro	2.104.612,42
Março	1.596.728,74
Abril	6.346.005,88
Maiο	6.611.499,98
Junho	6.515.779,39
Julho	5.671.068,92
Agosto	6.061.140,58
Setembro	6.372.643,29
Outubro	5.289.419,35
Novembro	6.487.902,04
Dezembro	7.751.593,10
TOTAL	62.272.027,31

A Recorrente sustenta, desde a impugnação, que os totais apresentados pelo fisco incluem indevidamente valores relativos a transferências entre contas bancárias da própria fiscalizada (com destaques ora acrescidos):

Verificando-se as planilhas de apuração apresentadas pelo fiscal em suas informações, constata-se que do Valor dos lançamentos constantes nas contas bancárias da empresa contas **inúmeros lançamentos relativos a simples transferência entre contas que não constituem renda** e, assim, não podem ser computados na base de cálculo dos tributos.

Ora, se existe uma transferência entre contas o valor da receita tem, obrigatoriamente de ter sido computado na conta onde houve originalmente o ingresso dos recursos. A transferência de recursos entre contas não constitui auferimento de renda a ser tributável, por isso, há, no mínimo de se excluir os valores relativos às transferências que, em alguns meses, montam em mais de 70% dos valores lançados.

A DRJ considerou improcedente a alegação da então Impugnante:

27. Demais disso, a Fiscalização já havia informado, no âmbito do Termo de Intimação Fiscal nº 03, que “[...] não foram incluídos na lista do anexo os valores de depósitos decorrentes de transferências já identificadas como sendo de valores de outras contas do próprio contribuinte” (e-fls. 552).

Pois bem. Penso que assiste razão à Recorrente nesta matéria.

Registro, de início, que a autoridade fiscal desconsiderou as diversas informações por ela mesmo colhidas que davam conta da inexistência de fato da pessoa jurídica fiscalizada. Veja-se, a propósito, as afirmações contidas em Termos de Declaração lavrados quando da prestação de informações por terceiras pessoas (com destaques acrescidos, fls. 52 a):

Foi lavrado Termo de Intimação/Solicitação de Comparecimento em 18/12/2017 para que a Sra Maria do Perpétuo Socorro do Bomfim Carvalho (CPF: XX) intimando-a a comparecer a DRF Teresina/PI. Na data de 27/12/2017 a contribuinte compareceu perante esse Auditor-Fiscal, tendo sido lavrado na mesma data Termo de Declaração relatando: “Que conhecia MARIA DE LOURDES SANTOS, a mesma era prima de Dona Heloísa, que a mesma trabalhava mais externa, indo a posto, sendo ela empregada, porém no contrato ela era empregadora, que como a Dona Heloísa não tinha como usar o nome, então era utilizado o nome de Maria de Lourdes Santos nos negócios da empresa; Que conhece MARIA NILEIDE GUIMARÃES COSTA, que ela era empregada da empresa NORDESTE TRANSPORTE DE CARGA E LOGÍSTICA LTDA-ME, que ela trabalhava no setor financeiro, que ela emprestou seu nome; Que conhece PEDRO BENTO BEZERRA JÚNIOR, que o mesmo é filho de Dona Heloísa, que de seu conhecimento que ele não tinha relação nenhuma com a NORDESTE TRANSPORTE DE CARGA E LOGÍSTICA LTDA-ME. **A contribuinte respondeu ainda que não era empregada da NORDESTE TRANSPORTE DE CARGA E LOGÍSTICA LTDA-ME , ressaltando que a mesma estava sem movimento, que toda movimentação nas contas bancárias da empresa referiam-se a SMT LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA.** (...) Afirmou que no ano-calendário de 2014 ela trabalhava para a empresa M P LOJAO COMERCIO LTDA ME, CNPJ: 08.610.054/0001-80(conforme apresentada em sua CTPS)”.

Foi lavrado Termo de Intimação/Solicitação de Comparecimento em 18/12/2017 para que a Sr Pedro Bento Bezerra Júnior (CPF: XX) intimando-o a comparecer a DRF Teresina/PI. Na data de 08/01/2018 a contribuinte compareceu perante esse Auditor-Fiscal, tendo sido lavrado na mesma data Termo de Declaração relatando: “Que a empresa NORDESTE TRANSPORTE DE CARGA E LOGÍSTICA LTDA-ME pertence na atualidade a sua mãe (Dona Heloísa); Que não tinha nenhuma relação com a empresa, nem de gestão, nem societária; **Que possui uma empresa que utilizou a conta da NORDESTE para realizar pagamentos de sua empresa (VIVO LOGÍSTICA, atual JETLOG,** com Matriz em Recife, CNPJ: 11.169.431/0001-00) no ano de 2014; Que conhecia, MARIA DE LOURDES SANTOS, a mesma era prima de Dona Heloísa, que a mesma era proprietária da empresa NORDESTE TRANSPORTE DE CARGA E LOGÍSTICA-ME; Que conhece MARIA NILEIDE GUIMARÃES COSTA, que ela trabalhou com Dona Heloísa. O contribuinte afirmou que a movimentação feita de sua empresa utilizando-se da conta da NORDESTE TRANSPORTE DE CARGA E LOGÍSTICA LTDA-ME girava em torno de R\$ 382.000,00 (trezentos e oitenta e dois mil reais)aproximadamente, pagamentos estes

realizados pois sua empresa sediada em Guarulhos/SP precisou fazer pagamentos no Estado do Piauí”.

[...]

Na data de 26 de janeiro de 2018 a Sra Maria Nleide Guimarães Costa, CPF XX compareceu na DRF Teresina/PI perante este Auditor-Fiscal, tendo sido lavrado Termo de Declaração nesta data declarando: “Que cedeu seu nome de boa vontade para que Dona Heloísa utilizasse seu nome como sócia quotista da empresa NORDESTE TRANSPORTE DE CARGA E LOGÍSTICA LTDA-ME; Que ela a convidou para ser sócia, assim como sua prima (Maria de Lourdes), para serem sócias da NORDESTE TRANSPORTE DE CARGA E LOGÍSTICA pois estava com dificuldades e não podia utilizar seu nome, e que confiasse que a responsabilidade toda do presente ato seria sua (Dona Heloísa); Que não recordasse assinou cheques e documentos pela empresa NORDESTE TRANSPORTE CARGA E LOGÍSTICA LTDA-ME; **Que no período de 2014 a empresa não tinha movimento; Que a movimentação financeira que está nas contas da Nordeste, pertence a SMT Transporte;** Que conhece Dona Heloísa desde os anos de 1985 quando trabalhou na Transportadora Bezerra, empresa do esposo de Dona Heloísa; Que conhecia MARIA DE LOURDES SANTOS, que sua relação com ela era de colega de trabalho, que Maria de Lourdes era prima de Dona Heloísa/”.

Eis, portanto, que pessoas ouvidas pela autoridade condutora do procedimento fiscal afirmaram que a pessoa jurídica autuada não tinha movimento e que a movimentação financeira em sua conta bancária seria de titularidade da SMT Transporte.

A autoridade fiscal corrobora essas conclusões quando afirma no Termo de Constatação Fiscal (fl. 631) que em visita ao endereço da Recorrente, constatou que lá funcionava outra empresa (TMA Transporte, CNPJ 20.352.049/0002-00):



Receita Federal

Fiscalização
Delegacia da Receita Federal do Brasil em Teresina/PI

TERMO DE CONSTATAÇÃO FISCAL

Identificação da Ordem

Número do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal
0330100.2017.00013

Sujeito Passivo

Nome / Nome Empresarial NORDESTE TRANSPORTE DE CARGA E LOGISTICA LTDA -ME		CPF / CNPJ 04.855.472/0001-87
Logradouro AVENIDA HENRY WALL DE CARVALHO	Número 7245	Complemento SETOR C
Bairro DISTRITO INDUSTRIAL	Cidade / UF TERESINA / PI	CEP 64.022-050

Lavratura

Local de Lavratura DRF Teresina/PI	Data 27/09/2017
---------------------------------------	--------------------

Contexto

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no curso da ação fiscal no contribuinte acima identificado, CONSTATOU-SE os fatos abaixo discriminados:

*Compareci ao endereço da fiscalizada.
No local funciona a empresa TMA Nordeste Transporte Logística e Logística Ltda, CNPJ 20.352.049/0002-00.
Foi retida cópia da sexta Alteração Contratual da Sociedade "TMA Nordeste Transporte Logística e Logística Ltda" de 26/09/2016.
Foi retida cópia da primeira Alteração Contratual da Sociedade "TMA Nordeste Transporte Logística e Logística Ltda", de 07/10/14.
Retido ainda Contrato de Oito (8) de Maria de Lourdes Santos, CPF 420996843-91.
Retido cópias da Declaração Primária e Declaração Nova Alteração do Contrato Social da Nordeste Transporte de Carga e Logística Ltda.*

Pág. 1 de 2

Documento de 597 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://www.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/doc/autenticar.php> pelo código de localização EP27.1224.11291.85JZ. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Inobstante os fatos apurados no curso do procedimento, não consta nos autos que tenha se procedido a diligências junto às empresas SMT Transportes (que seria a titular dos rendimentos das contas bancárias), Vivo Logística (ou Jetlog), que teria utilizado a conta bancária da fiscalizada para realizar pagamentos, ou TMA Nordeste Transporte, que seria sediada no endereço informado como pertencente à fiscalizada.

A Recorrente, contudo, nada contesta quanto a estes fatos, de modo que se conclui que entende por reconhecer como de sua titularidade as contas bancárias e o endereço onde funcionaria outra empresa.

Contudo, desde a impugnação a pessoa jurídica afirma que a autoridade fiscal teria deixado de excluir, do cômputo para a apuração das receitas omitidas, os valores relativos a transferências entre contas da própria fiscalizada.

E este fato pode ser confirmado a partir de informações do processo pelo cotejo entre os extratos fornecidos pelas instituições financeiras e o anexo ao TVF, com a listagem dos créditos que compuseram a receita omitida. Veja-se, a título ilustrativo, fatos relativos a alguns dias do mês de julho de 2014 conforme os lançamentos destacados (fl. 206):

RESINA LRF

Fl. 206

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DATA	HISTÓRICO	DOC	VALOR	
237	1950	19350	22/07/2014	TRANSF CC PARA CC PJ SMT LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA	0001177216	79.493,01	C
237	1950	19350	22/07/2014	TRANSF CC PARA CC PJ SMT LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA	0001177586	726,34	C
237	1950	19350	23/07/2014	TRANSF CC PARA CC PJ NORDESTE LOGISTICA LTDA	0001950845	12.832,16	D
237	1950	19350	23/07/2014	TRANSF CC PARA CC PJ NORDESTE LOGISTICA LTDA	0001950846	62.846,64	D
237	1950	19350	22/07/2014	TRANSF CC PARA CC PJ SMT LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA	0001177276	27.611,65	C
237	1950	19350	23/07/2014	TRANSF CC PARA CC PJ SMT LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA	0001177427	24.511,21	C
237	1950	19350	23/07/2014	TRANSF CC PARA CC PJ SMT LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA	0001177807	34.299,65	C
237	1950	19350	23/07/2014	TRANSF CC PARA CC PJ SMT LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA	0001177861	38.527,17	C
237	1950	19350	23/07/2014	TRANSF CC PARA CC PJ NORDESTE LOGISTICA LTDA	0001950360	28.499,27	D
237	1950	19350	23/07/2014	TRANSF CC PARA CC PJ NORDESTE LOGISTICA LTDA	0001950397	55.789,27	D
237	1950	19350	23/07/2014	TRANSF CC PARA CC PJ NORDESTE LOGISTICA LTDA	0001950407	5.330,85	D
237	1950	19350	23/07/2014	TRANSF CC PARA CC PJ NORDESTE LOGISTICA LTDA	0001950408	6.076,45	D
237	1950	19350	23/07/2014	TRANSF CC PARA CC PJ NORDESTE LOGISTICA LTDA	0001950409	49.118,89	D
237	1950	19350	24/07/2014	TRANSF CC PARA CC PJ SMT LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA	0001177446	19.150,80	C
237	1950	19350	24/07/2014	TRANSF CC PARA CC PJ NORDESTE LOGISTICA LTDA	0001950187	34.883,75	D
237	1950	19350	24/07/2014	TRANSF CC PARA CC PJ NORDESTE LOGISTICA LTDA	0001950188	53.882,34	D
237	1950	19350	25/07/2014	TRANSF CC PARA CC PJ SMT LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA	0001177274	5.150,00	C
237	1950	19350	25/07/2014	TRANSF CC PARA CC PJ SMT LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA	0001177583	51.800,00	C
237	1950	19350	28/07/2014	TRANSF CC PARA CC PJ SMT LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA	0001177130	331,81	C
237	1950	19350	28/07/2014	TRANSF CC PARA CC PJ SMT LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA	0001177139	85,54	C
237	1950	19350	28/07/2014	TRANSF CC PARA CC PJ SMT LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA	0001177662	1.132,63	C
237	1950	19350	28/07/2014	TRANSF CC PARA CC PJ NORDESTE LOGISTICA LTDA	0001950048	54.598,55	D
237	1950	19350	28/07/2014	TRANSF CC PARA CC PJ NORDESTE LOGISTICA LTDA	0001950963	23.102,39	D
237	1950	19350	28/07/2014	TRANSF CC PARA CC PJ NORDESTE LOGISTICA LTDA	0001950964	73.921,27	D
237	1950	19350	29/07/2014	TRANSF CC PARA CC PJ SMT LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA	0001177058	160.207,00	C
237	1950	19350	29/07/2014	TRANSF CC PARA CC PJ SMT LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA	0001177245	38.400,00	C
237	1950	19350	29/07/2014	TRANSF CC PARA CC PJ SMT LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA	0001177268	43.433,00	C
237	1950	19350	29/07/2014	TRANSF CC PARA CC PJ SMT LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA	0001177270	274.047,00	C
237	1950	19350	29/07/2014	TRANSF CC PARA CC PJ SMT LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA	0001177271	59.520,00	C
237	1950	19350	29/07/2014	TRANSF CC PARA CC PJ SMT LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA	0001177545	15.358,00	C
237	1950	19350	29/07/2014	TRANSF CC PARA CC PJ SMT LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA	0001177229	2.000,00	C
237	1950	19350	29/07/2014	TRANSF CC PARA CC PJ NORDESTE LOGISTICA LTDA	0001950250	611,90	D
237	1950	19350	29/07/2014	TRANSF CC PARA CC PJ NORDESTE LOGISTICA LTDA	0001950252	51.194,98	D
237	1950	19350	30/07/2014	TRANSF CC PARA CC PJ SMT LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA	0001177058	153.945,00	C
237	1950	19350	30/07/2014	TRANSF CC PARA CC PJ SMT LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA	0001177286	750,00	C
237	1950	19350	30/07/2014	TRANSF CC PARA CC PJ SMT LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA	0001177377	5.250,00	C
237	1950	19350	30/07/2014	TRANSF CC PARA CC PJ SMT LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA	0001177381	3.878,00	C
237	1950	19350	30/07/2014	TRANSF CC PARA CC PJ SMT LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA	0001177652	120.357,00	C
237	1950	19350	30/07/2014	TRANSF CC PARA CC PJ SMT LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA	0001177711	49.000,00	C
237	1950	19350	30/07/2014	TRANSF CC PARA CC PJ SMT LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA	0001177930	19.342,00	C
237	1950	19350	30/07/2014	TRANSF CC PARA CC PJ SMT LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA	0001177955	18.500,00	C
237	1950	19350	30/07/2014	TRANSF CC PARA CC PJ SMT LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA	0001177988	129.209,00	C
237	1950	19350	30/07/2014	TRANSF CC PARA CC PJ NORDESTE LOGISTICA LTDA	0001950279	58.327,13	D
237	1950	19350	31/07/2014	TRANSF CC PARA CC PJ NORDESTE LOGISTICA LTDA	0001950280	910,95	D
237	1950	19350	31/07/2014	TRANSF CC PARA CC PJ SMT LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA	0001177369	377,12	C
237	1950	19350	31/07/2014	TRANSF CC PARA CC PJ SMT LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA	0001177472	15.500,00	C
237	1950	19350	31/07/2014	TRANSF CC PARA CC PJ SMT LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA	0001177621	46.657,70	C
237	1950	19350	31/07/2014	TRANSF CC PARA CC PJ SMT LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA	0001177820	30.200,00	C
237	1950	19350	31/07/2014	TRANSF CC PARA CC PJ NORDESTE LOGISTICA LTDA	0001950421	207,00	D
237	1950	19350	31/07/2014	TRANSF CC PARA CC PJ NORDESTE LOGISTICA LTDA	0001950434	76.669,13	D

Acima, parte do extrato da **conta (agência 1950, conta 19350)** mantida no banco Bradesco que está em nome da Nordeste Logística, denominação de origem da Recorrente (fl. 206).

Além da conta acima, a Recorrente possuía no mesmo banco e agência a **conta 23099**. Os valores listados acima foram debitados da conta 19350 e creditados na conta 23099, conforme relação abaixo, extraídos do TVF:

A A A A A A A A A A

**Receita Federal**

Fiscalização

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Teresina/PI

A A A A A A A A A A

237	1.950	23.099	11/07/2014	TRANSF CC PARA CC PJ NORDESTE LOGISTICA LTDA	0001950784	1.246,00	-	1.246,00
237	1.950	23.099	11/07/2014	TRANSF CC PARA CC PJ NORDESTE LOGISTICA LTDA	0001950786	74.930,04	-	74.930,04
237	1.950	23.099	11/07/2014	TRANSF CC PARA CC PJ NORDESTE LOGISTICA LTDA	0001950967	16.208,29	-	16.208,29
237	1.950	23.099	11/07/2014	TRANSF CC PARA CC PJ NORDESTE LOGISTICA LTDA	0001950960	83.794,55	-	83.794,55
237	1.950	23.099	14/07/2014	TRANSF CC PARA CC PJ NORDESTE LOGISTICA LTDA	0001950811	29.414,22	-	29.414,22
237	1.950	23.099	14/07/2014	TRANSF CC PARA CC PJ NORDESTE LOGISTICA LTDA	0001950813	68.707,76	-	68.707,76
237	1.950	23.099	14/07/2014	TRANSF CC PARA CC PJ NORDESTE LOGISTICA LTDA	0001950816	61.465,90	-	61.465,90
237	1.950	23.099	15/07/2014	TRANSF CC PARA CC PJ NORDESTE LOGISTICA LTDA	0001950499	1.734,59	-	1.734,59
237	1.950	23.099	15/07/2014	TRANSF CC PARA CC PJ NORDESTE LOGISTICA LTDA	0001950500	74.886,70	-	74.886,70
237	1.950	23.099	16/07/2014	TRANSF CC PARA CC PJ NORDESTE LOGISTICA LTDA	0001950179	54.429,53	-	54.429,53
237	1.950	23.099	16/07/2014	TRANSF CC PARA CC PJ NORDESTE LOGISTICA LTDA	0001950181	61.180,33	-	61.180,33
237	1.950	23.099	17/07/2014	TRANSF CC PARA CC PJ NORDESTE LOGISTICA LTDA	0001950334	10.013,03	-	10.013,03
237	1.950	23.099	17/07/2014	TRANSF CC PARA CC PJ NORDESTE LOGISTICA LTDA	0001950335	50.507,41	-	50.507,41
237	1.950	23.099	21/07/2014	TRANSF CC PARA CC PJ NORDESTE LOGISTICA LTDA	0001950909	31.507,38	-	31.507,38
237	1.950	23.099	21/07/2014	TRANSF CC PARA CC PJ NORDESTE LOGISTICA LTDA	0001950910	16.275,60	-	16.275,60
237	1.950	23.099	21/07/2014	TRANSF CC PARA CC PJ NORDESTE LOGISTICA LTDA	0001950912	61.950,37	-	61.950,37
237	1.950	23.099	21/07/2014	TRANSF CC PARA CC PJ NORDESTE LOGISTICA LTDA	0001950914	90.498,10	-	90.498,10
237	1.950	23.099	22/07/2014	TRANSF CC PARA CC PJ NORDESTE LOGISTICA LTDA	0001950945	12.832,16	±	12.832,16
237	1.950	23.099	22/07/2014	TRANSF CC PARA CC PJ NORDESTE LOGISTICA LTDA	0001950946	62.846,64	±	62.846,64
237	1.950	23.099	23/07/2014	TRANSF CC PARA CC PJ NORDESTE LOGISTICA LTDA	0001950360	26.466,27	±	26.466,27
237	1.950	23.099	23/07/2014	TRANSF CC PARA CC PJ NORDESTE LOGISTICA LTDA	0001950367	55.789,27	±	55.789,27
237	1.950	23.099	23/07/2014	TRANSF CC PARA CC PJ NORDESTE LOGISTICA LTDA	0001950407	5.330,85	±	5.330,85
237	1.950	23.099	23/07/2014	TRANSF CC PARA CC PJ NORDESTE LOGISTICA LTDA	0001950408	6.076,45	±	6.076,45
237	1.950	23.099	23/07/2014	TRANSF CC PARA CC PJ NORDESTE LOGISTICA LTDA	0001950409	49.118,89	±	49.118,89
237	1.950	23.099	24/07/2014	TRANSF CC PARA CC PJ NORDESTE LOGISTICA LTDA	0001950187	34.883,75	±	34.883,75
237	1.950	23.099	24/07/2014	TRANSF CC PARA CC PJ NORDESTE LOGISTICA LTDA	0001950188	53.882,34	±	53.882,34
237	1.950	23.099	25/07/2014	TRANSF CC PARA CC PJ NORDESTE LOGISTICA LTDA	0001950048	54.598,55	±	54.598,55
237	1.950	23.099	25/07/2014	TRANSF CC PARA CC PJ NORDESTE LOGISTICA LTDA	0001950063	23.102,39	±	23.102,39
237	1.950	23.099	25/07/2014	TRANSF CC PARA CC PJ NORDESTE LOGISTICA LTDA	0001950064	73.921,27	±	73.921,27
237	1.950	23.099	25/07/2014	TRANSF CC PARA CC PJ NORDESTE LOGISTICA LTDA	0001950252	51.194,90	±	51.194,90
237	1.950	23.099	30/07/2014	TRANSF CC PARA CC PJ NORDESTE LOGISTICA LTDA	0001950276	58.327,13	±	58.327,13
237	1.950	23.099	31/07/2014	TRANSF CC PARA CC PJ NORDESTE LOGISTICA LTDA	0001950434	76.669,13	±	76.669,13
341	4.826	8.833	03/07/2014	SISFAG VIVO LOG TR ROD	0	20.000,00	-	20.000,00

No demonstrativo, valores considerados pelo fisco como receita omitida (fl. 67) e que correspondem exatamente aos valores debitados na conta 19350 do Bradesco da empresa fiscalizada e reproduzidos no quadro anterior.

Os demonstrativos acima destacados são meramente exemplificativos e o mesmo fato ocorreu com todos os lançamentos cujos históricos no TVF estão descritos como “TRANSF CC PARA CC PJ NORDESTE LOGISTICA LTDA”.

Note-se que as instituições financeiras informaram que as contas originalmente foram abertas em nome da Nordeste Logística (TVF, fls. 47 e 48):

↳ Banco do Brasil – Atendimento

Fora entregue documento datado de 24 de abril de 2017 juntamente com os Anexos: Aplicações em fundo dos investimentos; Dados constantes da ficha cadastral do sujeito passivo; Extrato de aplicações financeiras; Extrato de movimentação de conta-corrente. Fora informado que inexistia ‘Instrumento de procuração para movimentação das contas’.

Dados Básicos:

Razao Social : NORDESTE LOGISTICA LTDA

CGC/dv : 04.855.472/0001-87

Tipo Empresa : MATRIZ

Natureza: 46 - SOCIEDADE LIMITADA

Doc.Constit. : 3 CONTRATO SOCIAL

Dt.Const: 14/01/2002

Num.Registro : 22200230521

Dt.Regst: 17/01/2002

Orgao do Reg.: JUCEPI

Ultima alter.: 10/04/2017

Ativ. Princ. : 0033 - SERVICOS DE TRANSPORTES

0612 TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS EM GERAL

- Banco Bradesco – Atendimento

Fora entregue documento datado de 05 de maio de 2017 juntamente com os documentos: Ficha Cadastral; Extrato de movimentação financeira em meio magnético. Instrumento de procuração. Extrato de aplicações financeiras.

Agência: 1950

Conta: 19350-P//23099-5

Notas – Procuração Pública - Livro Nº 596 - Folha Nº 188 - Cartório do 6º Ofício de

Data da Lavratura: 25 de agosto de 2010

Outorgantes: NORDESTE LOGÍSTICA LTDA representada por sua sócia administradora MARIA DE LOURDES SANTOS

A análise do contrato social e suas alterações procedidas pela própria autoridade autuante demonstram a mudança na denominação da pessoa jurídica (com destaques acrescidos):

A Décima Primeira Alteração do Contrato Social subscrito em **24/08/2012**:

Denominação Social: **Nordeste Logística Ltda**;

Capital Social: R\$ 40.000,00 Sócias: Maria de Lourdes Santos – 90% - R\$ 45.000,00, Maria Nileide Guimarães Costa – 10% - R\$ 5.000,00.

A Décima Segunda Alteração do Contrato Social subscrito em **29/10/2012**:

Denominação Social: **Nordeste Transporte de Carga e Logística Ltda**;

Sócias: Maria de Lourdes Santos e Maria Nileide Guimarães Costa.

Portanto, seja pelo cotejo entre os extratos bancários, seja pelas informações cadastrais fornecidas pelas instituições financeiras, ou ainda pelos registros dos documentos constitutivos e alteradores da pessoa jurídica, Nordeste Logística Ltda e Nordeste Transporte de Carga e Logística Ltda são a mesma pessoa jurídica.

Deste modo, as transferências realizadas entre contas bancárias de mesma titularidade devem ser excluídas para fins de apuração das receitas omitidas, conforme expressa previsão contida no art. 42, § 3º, inciso I da Lei nº 9.430/1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

[...]

Pelo exposto, há de se dar provimento parcial ao recurso voluntário nesta matéria para que sejam excluídos do cômputo da receita mensal omitida os valores decorrentes de transferências entre contas bancárias da mesma titularidade, operações identificadas no anexo ao TVF com o histórico “TRANSF CC PARA CC PJ NORDESTE LOGISTICA LTDA” do anexo ao TVF.

3.2 – Do percentual utilizado para cálculo do lucro arbitrado

Como informado acima quando da análise da nulidade da autuação fiscal, a Recorrente se insurge contra o percentual utilizado para cálculo do lucro arbitrado.

Para ela, o fisco utilizou o percentual de presunção de 32%, aplicável às pessoas jurídicas prestadoras de serviços em geral, sem justificar a razão pela qual desconsiderou o percentual de 8%, aplicável às empresas que prestam serviço de transporte de cargas, que seria a atividade praticada pela pessoa jurídica autuada.

De fato, a autoridade fiscal não apresentou no TVF motivação para a escolha do percentual de presunção relacionado às pessoas jurídicas prestadoras de serviços em geral para exasperá-la em 20% a fim de apurar a base de cálculo arbitrada.

A DRJ, diante da ausência de motivação, concluiu que o uso do percentual de 32% decorreu da possibilidade prevista em contrato social para o exercício de atividades diversas do transporte de cargas. Veja-se:

30. Pelos elementos carreados aos autos, conforme “Termo de Constatação Fiscal” lavrado em 27/09/2017 (e-fls. 631), pelo menos desde a “Décima Primeira Alteração do Contrato Social” (e-fls. 648/652), levada a registro na Junta Comercial do Estado do Piauí em 30/08/2012 (anterior à lavratura dos AIs, portanto), os objetos sociais do Contribuinte, conforme “cláusula segunda” da “Consolidação” são a “[...] (i) prestação de serviços de transporte de cargas e mudanças em geral, e produtos farmacêuticos e medicamentos farmoquímicos por via terrestre, aéreas e marítimas em veículos próprios ou de terceiros, (ii) bem como armazenamento e depósitos de cargas e (iii) o agenciamento e cargas aéreas [...]”. É certo que a atividade de transporte de carga, a teor dos arts. 518 e 519, caput e § 1º, inc. II, todos do RIR/99, corresponde a um coeficiente de presunção de 8% (que, com o arbitramento, iria a 9,6%).

31. Todavia, como restou assentado, o Contribuinte não traz, em sua defesa, documento algum que permita se inferir quais valores seriam decorrentes de tal ou qual atividade que exerce. Nesse passo, a teor do à época vigente pár. ún. do art. 537 do RIR/99 (de igual teor do hoje vigente pár. ún. do art. 610 do RIR/18), “[nº o caso de pessoa jurídica com atividades diversificadas, não sendo possível a

identificação da atividade a que se refere a receita omitida, esta será adicionada àquela que corresponder o percentual mais elevado”. No caso, este será de 38,4% (32% + 20% de 32%), uma vez que as atividades de armazenamento e de agenciamento se enquadram na de “prestação de serviços em geral”, conforme a então vigente alínea “a” do inc. III do § 1º do art. 519 do RIR/99 (de mesmo teor da ora vigente alínea “a” do inc. III do § 1º do art. 592 do RIR/18).

Não há como acolher a pretensão da Recorrente nesta matéria. Como bem destacado pela DRJ, há nos autos documento comprovando que a empresa, no ano-calendário sob fiscalização, estava habilitada a exercer atividades outras que não a de transporte de cargas.

Ademais, em casos desta natureza, tem prevalecido no âmbito deste Conselho que quando do exercício de múltiplas atividades, cabe ao sujeito passivo demonstrar quais receitas estão vinculadas a cada uma delas, devendo prevalecer o percentual mais elevado quando não cumprido esse mister pela Interessada. Neste sentido vai o acórdão nº 1401-005.306, de 16/03/2021, assim ementado no que diz respeito ao tema:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA(IRPJ)

Ano-calendário: 2011

BASE DE CÁLCULO. ARBITRAMENTO. ATIVIDADES DIVERSIFICADAS.

Segundo o art. 537, parágrafo único do RIR/99, no caso de atividades diversificadas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado, não sendo possível a identificação da atividade a que se refere a receita omitida, esta será adicionada àquela a que corresponder o percentual mais elevado. Em casos tais, inverte-se o ônus da prova, cabendo à Contribuinte demonstrar a estratificação da receita omitida, no sentido de dar-lhe o tratamento tributário aspirado por ela.

No caso dos autos, a Contribuinte não comprovou que suas receitas decorreram exclusivamente do transporte de cargas, de modo que impõe-se a aplicação do percentual mais elevado para fins de arbitramento do lucro.

Por estas razões, não há como acolher a pretensão da Recorrente, impondo-se a manutenção do percentual de arbitramento utilizado pelo fisco.

4 – CONCLUSÕES

Por todo o exposto e pelo mais que dos autos consta, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO a fim de excluir do cômputo das receitas omitidas os valores decorrentes de transferências entre contas bancárias de mesma titularidade (“TRANSF CC PARA CC PJ NORDESTE LOGISTICA LTDA” do anexo ao TVF), nos termos do item 3.1 do voto condutor do julgado.

ACÓRDÃO 1202-001.708 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10384.722035/2018-27

Assinado Digitalmente

Maurício Novaes Ferreira

DOCUMENTO VALIDADO